



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: Doação de bens móveis inservíveis à Diocese de Miracema do Tocantins (Paróquia São Pedro)**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Resolução nº 006/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa autorizar a doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO em favor da DIOCESE DE MIRACEMA DO TOCANTINS (PARÓQUIA SÃO PEDRO).

Os bens objeto da doação consistem em equipamentos de sonorização e mobiliário anteriormente utilizados no Plenário desta Casa de Leis, a saber:

1. 01 (um) púlpito/tribuna (Patrimônio nº 231);
2. 02 (dois) microfones (Patrimônios nº 289 e 305);
3. 01 (uma) mesa de som (Patrimônio nº 486);
4. 02 (duas) caixas de som (Patrimônios nº 239 e 240).

Instruem o presente processo os Laudos de Avaliação Patrimonial nº 01/2026, 001/2026, 002/2026 e 003/2026, elaborados pela Comissão de Levantamento e Avaliação de Bens Patrimoniais, os quais atestam o estado de conservação dos bens e fixam o valor total da avaliação em R\$ 4.898,38 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da Competência e Iniciativa

A proposição em apreço encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal. Nos termos do Art. 17, inciso II, da



Lei Orgânica Municipal e do Art. 21 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora a gestão dos serviços administrativos e do patrimônio da Câmara.

A utilização do Projeto de Resolução como espécie normativa é adequada, visto que a matéria versa sobre economia interna e administração patrimonial do Legislativo, não dependendo de sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

## 2. Dos Requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021

A alienação de bens móveis pela Administração Pública é regida pelo Art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Para a validade da doação, a norma exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos

casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

No caso concreto, observa-se o cumprimento dos requisitos legais:

- **Interesse Público Justificado:** A justificativa do projeto aponta que os bens tornaram-se desnecessários (inservíveis) ao serviço público legislativo após a modernização do sistema de som do Plenário.
- **Avaliação Prévia:** Os laudos anexos (Laudos nº 01/2026, 001/2026,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO AFONSO**

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

002/2026 e 003/2026) detalham a memória de cálculo da depreciação e o valor residual dos bens, atendendo ao comando legal e ao Art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

- **Fins de Interesse Social:** A destinação dos bens para a Paróquia São Pedro visa o uso comunitário e cultural em capela situada em setor periférico (Aeroporto II), o que caracteriza o interesse social exigido pela lei.

### 3. Da Laicidade Estatal e Colaboração de Interesse Público

Embora o Art. 19, inciso I, da Constituição Federal vede a subvenção a cultos religiosos, a própria norma ressalva a "colaboração de interesse público, na forma da lei".

A doação de bens móveis que não possuem mais utilidade para o órgão público (bens inservíveis) para entidades que prestam assistência social ou comunitária não configura subvenção direta ao culto, mas sim uma destinação socioeconômica eficiente de ativos que, de outra forma, gerariam custos de armazenamento e manutenção ao erário.

Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a atuação estatal deve ser pautada pela laicidade, mas sem impedir parcerias que resultem em benefício à coletividade:

TJ-RS — Apelação 50013195320238210097 — Publicado em 11/11/2025 O encargo imposto ao Município não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que veda aos entes federativos subvencionar cultos religiosos ou igrejas, conforme o art. 19, inciso I, da CF/1988, ressalvada a colaboração de interesse público, hipótese não configurada no caso concreto.

Diferente do precedente citado (que tratava de obrigação perpétua de



pagamento de energia), o presente projeto trata de doação pontual de bens móveis, com cláusula de reversão, o que garante a proteção do patrimônio público.

#### 4. Das Cláusulas de Salvaguarda (Reversão)

O Art. 7º do Projeto de Resolução estabelece corretamente a cláusula de reversão e a vedação de alienação a terceiros. Tais dispositivos são essenciais para garantir que, caso a entidade donatária desvie a finalidade do uso dos bens ou venha a ser extinta, o patrimônio retorne à Câmara Municipal, em estrita observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução nº 006/2026, uma vez que:

1. A iniciativa e a espécie normativa estão em conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno;
2. Foram apresentados os laudos de avaliação técnica e contábil dos bens;
3. A doação fundamenta-se no Art. 76, II, "a" da Lei nº 14.133/2021, restando caracterizado o interesse social e a conveniência administrativa.

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

**Recomendação:** Recomenda-se que, após a aprovação, a formalização ocorra mediante Termo de Doação específico, com a devida baixa patrimonial e contábil, conforme exigido pela Lei nº 4.320/1964.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

Pedro Afonso/TO, 20 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO AFONSO**

*UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.*

JESSYKA MOURA Assinado de forma digital  
FIGUEIREDO:032 por JESSYKA MOURA  
54299108 FIGUEIREDO:03254299108  
Dados: 2026.05.20  
15:42:45 -03'00'

**JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO**

Assessor Jurídico das Comissões - OAB/TO 8.575



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO AFONSO**

*UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.*